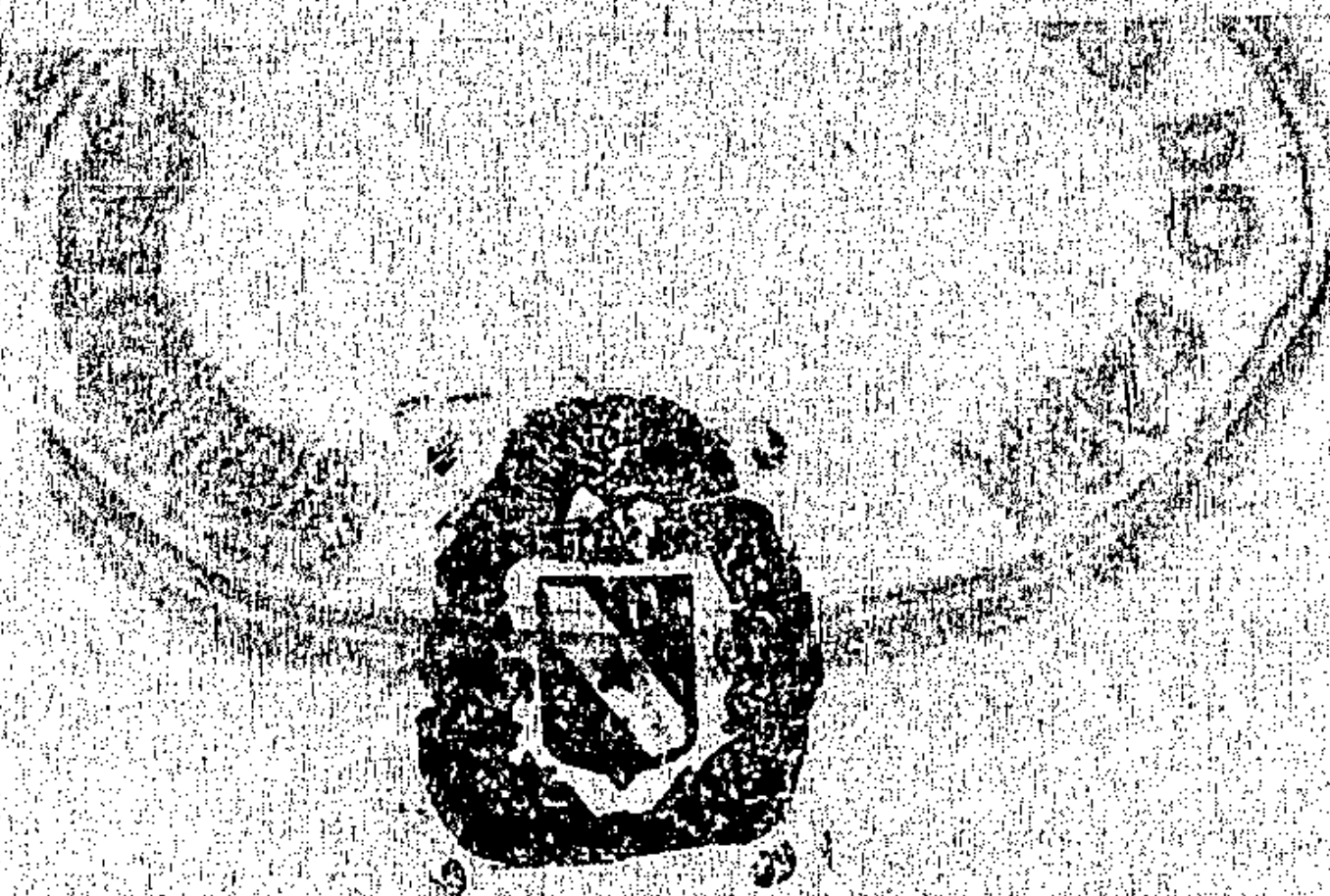




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.978

BELEM — SEXTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1962

DECRETO N. 4.063-A — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1962

Reforma, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Manoel Paes Lourinho.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0440/62/Of. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Manoel Paes Lourinho, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b) § 1.º do mesmo artigo e mais a letra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de doze mil duzentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 12.242,50) mensais, ou sejam cento e quarenta e seis mil novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 146.910,00) anuais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.068 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962

Reforma, "ex-officio", o 3.º sargento pertencente ao Contingente do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado, Salim de Sousa Monteiro.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0448/62/Of. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o 3.º sargento pertencente ao Contingente do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado, Salim de Sousa Monteiro, de acordo com a letra a) no art. 333 combinado com a letra b), § 3.º do mesmo artigo e ainda a letra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de dezoito mil cento e quarenta e quatro cruzeiros e dezesseis centavos (Cr\$ 18.144,16) mensais, ou sejam duzentos e dezessete mil setecentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 217.730,00), anuais, entre proventos e adicionais.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIED

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

tra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de dezoito mil cento e quarenta e quatro cruzeiros e dezesseis centavos (Cr\$ 18.144,16) mensais, ou sejam duzentos e dezessete mil setecentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 217.730,00), anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

A V I S O

Toda e qualquer matéria a publicar, somente será recebida no expediente matutino, das 7,30 às 13 horas.

O pagamento, também por necessidade do serviço, deverá ser efetuado antecipadamente no balcão.

A DIREÇÃO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.069 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962

Reforma, "ex-officio", na graduação de Cabo, o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Luiz Gonzaga de Lima.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0441/62/Of. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", na graduação de Cabo, o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Luiz Gonzaga de Lima, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b) § 1.º do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, mais o art. 1.º da Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958 e leis 1.047, de 18 de fevereiro de 1955 e 1.285, de 5 de março de 1956, percebendo, nessa situação, os proventos de treze mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos (Cr\$ 13.466,75) mensais, ou sejam cento e sessenta e um mil seiscentos e um cruzeiros (Cr\$ 161.601,00) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.070 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962

Reforma, "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Raimundo Nazaré da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0445/62/Of. SIJ,

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante B. Masc. 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	12,00	1 pag. de conta-	
Número avulso	10,00	bilidade uma vez Cr\$ 6.000,00	
Semestral	1.009,00	Por mais de duas (2) vezes	
Anual	Cr\$ 2.000,00	10% de abatimento.	
		Por mais de cinco (5) vezes	
Estados e Municípios		20% de abatimento.	
Semestral	1.800,00	0 centímetro por coluna	
Anual	Cr\$ 2.200,00	valor de Cr\$ 50,00.	

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete a trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, das vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— Afim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Raimundo Nazaré da Silva, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b) § 1.º do mesmo artigo e mais a letra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de doze mil duzentos e quarenta e seis mil novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 146.910,00) anuais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.071 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962
Reforma, "ex-officio", o Cabo pertencente à Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, José Jaime Sarmento.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0446/62/Of. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o Cabo pertencente à Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, José Jaime Sarmento, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b) § 1.º do mesmo artigo e ainda a letra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de treze mil quinhentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 13.562,50) mensais, ou sejam cento e sessenta e dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 162.750,00) anuais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.072 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962
Reforma, "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Germiniano Saraiva Campos.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da

Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0444/62/Of. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Germiniano Saraiva Campos, de acordo com a letra b) no § 1.º do art. 333, e mais a letra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de treze mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos (Cr\$ 13.466,75) mensais, ou sejam cento e sessenta e um mil seiscentos e um cruzeiros (Cr\$ 161.601,00) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.073 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962

Reforma, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Carmelino Ribeiro Filho.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0450/62/Of. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Carmelino Ribeiro Filho, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b) § 1.º do mesmo artigo e mais a letra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de doze mil duzentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 12.242,50) mensais, ou sejam cento e quarenta e seis mil e novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 146.910,00) anuais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 4.074 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962

Reforma, "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Gregório Antônio de Oliveira.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0442/62/Of. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o soldado pertencente ao

Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Gregório Antônio de Oliveira, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b) § 1.º do mesmo artigo e mais a letra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de doze mil duzentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 12.242,50) mensais, ou sejam cento e quarenta e seis mil novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 146.910,00) anuais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 2, da lei n. 2.460, de 29 de dezembro de 1961, o senhor Admor Antonio dos Santos, para exercer o cargo, em comissão, de Prefeito do município de Aveiro, criado pela lei acima referida, vago com a exoneração de Francisco Chagas Araujo.

do Pará, 14 de novembro de 1962
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea H) da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, a Benedito Francisco de Jesus, soldado 07-061-49, servindo no Contingente do Comando da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 25-5-51 a 25-5-61.

do Pará, 21 de novembro de 1962
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h) da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, a Belarmino de Souza Costa, Capitão Inf. servindo no Comando Geral da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 13-10-49 a 13-10-59.

do Pará, 21 de novembro de 1962
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 54, da lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Emiliano de Lima Pontes, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Juiz em Abaetetuba, sede da comarca do mesmo nome.

do Pará, 21 de novembro de 1962
ORTVAVHO DE SELINHO OISINOKI
Governador do Estado, em exercício.

Raymundo Martins Vianna
Secretário do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h) da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, a Manoel Félix da Silva, cabo 07-001-76, servindo na 3ª Companhia de Destacamento do Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença correspondente ao decênio de 22-1-40 a 22-1-50, do Pará, 6 de dezembro de 1962.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raymundo Martins Vianna
Secretário do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1962

O Governador do Estado

resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h) da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, a José Trindade da Costa, 1º sargento músico da Polícia Militar do Estado seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 4-6-51 a 4-6-61.

do Pará, 6 de dezembro de 1962
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

Secretário do Interior e Justiça
Raymundo Martins Vianna

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício Circular n. 231
Rio de Janeiro, 29-10-1962.
Do Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação.

Ao Senhor Secretário de Educação e Cultura.

Assunto: Ensino Primário pelas Empresas (Item III do artigo 168 da Constituição Federal).

Senhor Secretário:

Faço as consultas que nos chegam, versando sempre sobre os mesmos pontos, parece-nos oportuno trazer a essa Secretaria de Educação os seguintes esclarecimentos.

1. Determina o item III do artigo 168 da Constituição Federal que "as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem (100) pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes".

Evidencia-se aqui, providência de mais alta significação social e educacional, sobretudo se atentarmos ao problema do analfabetismo em nossa pátria, endemia das sérias, cuja solução é dificultada, exatamente, pelo grande déficit da capacidade de escolarização primária.

2. E' do conhecimento público que o governo federal tomou medidas para a execução deste preceito constitucional através dos Decretos 50.423, de 8-4-61, 50.536, de 8-5-61, 50.811, de 17-6-61 e 230 de 27-11-61.

Com base nestes dispositivos, puderam, o Ministério da Educação e Cultura e os Estados, em ação conjunta, realizar uma verdadeira campanha de educação, cujos resultados superaram qualquer expectativa.

3. No entanto, a lei n. 4024, de 20-12-61, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 27 do mesmo mês, lei complementar da própria Constituição, Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamentou, em definitivo, nos seus artigos 31 e 32 este preceito constitucional estabelecendo:

a) que aos Estados compete determinar as normas que devem reger o cumprimento desta obrigação por parte das empresas;

b) que a administração do ensino local compete zelar pela obediência a este mandamento;

c) que os recursos da processualística do problema se fazem, na esfera administrativa, aos Conselhos Estaduais de Educação.

Segue-se daí que, a partir de 1.º de janeiro de 1962, data "a quo" da vigência da lei 4024, o problema passou inteiramente para a responsabilidade dos Estados.

dos, o Governo Federal, através do Ministério da Educação e Cultura, tem sua jurisdição limitada, competindo-lhe, apenas, para efeito de uniformidade em todo o território nacional explicitar os princípios gerais que emanam do inciso constitucional e dos citados artigos 31 e 32 da lei 4024, assim como determinar sanções federais em colaboração com os Estados.

A ação estadual limita-se, pois, tão somente, por aqueles princípios gerais dentro de seu âmbito territorial.

4. Urge, portanto, que todos os Estados assumam realmente o comando deste problema. Em nada mais dependem eles do Ministério da Educação e Cultura.

Releva anotar que vários já o fizeram, tendo baixado normas regulamentares e criado suas próprias Comissões Estaduais. Felizmente, para maior unidade de ação, estas novas regulamentações têm aproveitado a legislação anterior inclusive as instruções da Comissão Nacional. Vários Estados criaram, além das sanções federais, outras de caráter estadual.

Permita-nos, Vossa Excelência, lembrar-lhe, a título de colaboração, que o problema merece realmente a mais cuidadosa atenção e o melhor dos esforços.

5. Cumpre ainda, esclarecer uma dúvida. Em 13-2-62, o Conselho de Ministros baixou o Decreto n. 51.409. Pelas informações trazidas ao nosso conhecimento, parece-nos haver uma certa confusão a respeito da aplicação deste dispositivo.

Este decreto, não regula propriamente o cumprimento da legislação vigente, mas trata tão somente das sanções federais do Decreto n. 50.423, de 8-4-61 por ele revigoradas. Não interfere no entanto, nas relações das empresas com os Estados, nem suspende o cumprimento da obrigação, nem concede prazos.

6. A respeito de "prazos", torna-se necessário esclarecer que jamais houve prorrogações para o cumprimento desta obrigação constitucional: quaisquer prazos concedidos devem entender-se como prazos de prova e não prazos de cumprimento. A obrigação constitucional considera-se vigente a partir de 8 de abril de 1961.

Portanto, não podem as empresas alegar, em seu benefício, perante os Estados, prorrogações constantes de atos federais, sobretudo porque estas prorrogações referem-se, apenas, à prova do cumprimento a ser feita perante os órgãos da administração pública federal. O cumprimento pro-

priamente dito da obrigação é matéria de relação entre a empresa e os Estados.

7. Acresce, ainda, que a aplicação integral e severa de todos os Estados se aparelham adequadamente para a execução e fiscalização do mandamento constitucional. Tão logo obtivemos resposta neste sentido, providenciaremos o Ministério da Educação e Cultura as medidas necessárias.

8. Para melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno enumerar alguns dos princípios gerais inerentes ao receito constitucional e aos artigos 31 e 32 da citada lei 4024. Definimos da hermenêutica destes dispositivos, com base na vivência e experiência do tratamento do problema desde o seu início.

a) A partir de 1.º de janeiro de 1962, o cumprimento das obrigações decorrentes do item III do artigo 168 da Constituição Federal é matéria da competência dos Estados;

b) A vigência desta obrigação é a partir de 8-4-61. Quaisquer prazos concedidos referem-se a prazos de prova e não de cumprimento;

c) Empresas industriais, comerciais e agrícolas, são denominações genéricas que abrangem toda e qualquer atividade econômica, atingindo toda e qualquer empresa, privada ou estadual, (semi-estadual) semi-estatal, para-estatal, de economia mista autarquia econômica e semelhantes;

d) E' preciso distinguir entre empresa e estabelecimento, agência ou filial. Considera-se "empresa" em que trabalham mais de cem pessoas, toda aquela que, numa só ou distributivamente em mais de uma Unidade da Federação, tenha esse número de empregados. Quando os empregados estiverem distribuídos por mais de uma Unidade da Federação a responsabilidade de empresa será em função do número de empregados e filhos destes em cada uma dessas Unidades. Segue-se, pois, que estabelecimentos, agências ou filiais não podem gozar de isenção, só pelo fato de possuírem número menor daquele estabelecimento.

Mesmo as empresas, cujo número de empregados é variável pela natureza de sua atividade (construção civil, safra e entre-safra, etc) não estão isentas desta obrigação, cabendo, em tais casos, aos Estados determinar a forma de seu cumprimento.

a) Servidor para efeito deste preceito constitucional, é todo aquele que tem relação de emprego com a empresa qualquer que seja o serviço, a categoria ou a forma de pagamento;

f) Entendem-se por filhos servidores, todos aqueles que a legislação brasileira considerar como tais;

g) A prestação de ensino primário gratuito dos servidores e aos filhos destes compreende não só a escola ou escolas da própria empresa, como ainda, o financiamento deste ensino pela forma de bolsas de estudo ou por convênios com entidades públicas ou privadas, inclusive até pela indenização devida aos poderes públicos pelo número exato de empregados e filhos que cursam escolas públicas municipais ou estaduais;

h) A empresa tem o direito de livre escolha dentre as formas apresentadas para o cumprimento desta obrigação. Os Estados, por sua vez, as estipularão de acordo com as conveniências educacionais da região. Trata-se, pois, de verdadeiro acordo, ato bilateral

Cada caso apresentará sua peculiaridade. Uma agência ou filial, por exemplo, que possua não mais de 20 ou 30 empregados com filhos, logicamente, não, poderá ser obrigada a instalar escola própria. Caberia, então, o convênio;

i) E' perfeitamente aceitável a fórmula de cumprimento pela "compensação": o próprio espírito da medida indica este princípio.

Entendem-se por "compensação":

1. O caso em que a empresa instale e mantenha escola própria, proporcionando, também, a matrícula gratuita de outras pessoas que não os seus empregados e filhos destes. Nesta hipótese, se a matrícula total for igual, em número, ao de empregados e de seus filhos que necessitam de instrução primária, a empresa é considerada como tendo cumprido este dever constitucional.

2. O caso em que a empresa, mediante convênio ou por qualquer das formas previstas atende o TOTAL de sua obrigação, quantitativamente considerada, (número de empregados e filhos que necessitem de instrução primária), mesmo que beneficiados outras pessoas que não os seus empregados e filhos destes.

A "compensação", entretanto, é restrita aos limites territoriais de cada Unidade da Federação, não podendo a obrigação em uma delas ser "compensada" em outra.

Esta fórmula se bem que aceitável e realmente proveitosa, exige cuidadosa atenção por parte das autoridades fiscalizadoras, a fim de que os empregados e seus filhos não fiquem excluídos dos benefícios que a eles por direito, são devidos.

No caso de convênios com os Estados ou os Municípios, abrangendo o total da obrigação da empresa, seria aconselhável o fornecimento de cartões de preferencial como garantia aos empregados e seus filhos.

Em princípio seria preferível que, no caso de convênios, "por compensação", com os Estados, estes aplicassem as importâncias arrecadadas naquelas mesmas localidades onde trabalhem e vivem os empregados da empresa contratante;

j) Duas ou mais empresas podem articular-se entre si para, em conjunto, cumprirem esta obrigação.

Exemplo desta fórmula, que está produzindo ótimos resultados, ocorreu na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, onde todas as empresas criaram seu plano municipal de ensino primário com a intervenção do governo municipal e do estadual.

1) Prestação do ensino primário e gratuito significa:

1. No caso de crianças em idade de educação primária:

A escolarização primária total, pelo sistema e estruturação de ensino estabelecidos pelos poderes competentes na forma da lei 4024 de 20 de dezembro de 1961.

Os Estados, que acrescentarem a 5ª e a 6ª série ao curso primário, podem exigir o cumprimento até esse limite.

2. No caso de adolescentes e adultos.

O conceito de "analfabetos" inclui os que não tenham concluído o curso primário ou que não possuam instrução equivalente à sua última série.

O simples fato de ser "eleitor" não é suficiente. O espírito da Constituição é mais profundo: ga-

rante ao empregado o direito àquele educação chamada elementar ou de base, a qual corresponde a instrução ministrada pelo curso primário completo.

Instituir outro critério, mais favorável à empresa ou ao empregado, será fugir ao ato sentido social e educacional da Constituição que pretende, exatamente, com a colaboração das empresas, propiciar aos adolescentes e adultos analfabetos e reabilitação cultural e social necessárias mediante aquele nível de instrução e educação, considerando o mínimo para o exercício da cidadania em toda a sua plenitude e consequente aquisição de um "Status" condigno com a pessoa humana de modo a ser formados elementos realmente positivos social e economicamente no contexto da coletividade.

m) o direito à educação primária nos termos da Constituição é irrenunciável, como consequência de um verdadeiro dever. No caso de uma recusa formal do empregado, nem por isso a empresa ficará isenta dessa obrigação, devendo atendê-la, pela forma da compensação.

n) Além das sanções federais, em vigor, poderão os Estados estabelecer outras de âmbito estadual.

o) A prova de cumprimento desta obrigação será feita por meio de atestados fornecidos pelos órgãos competentes dos poderes públicos das Unidades da Federação.

Quando a empresa tiver mais de um estabelecimento, agência, ou filial, distribuídos por várias Unidades da Federação, esta prova compreenderá todos os atestados respectivos.

Quanto a este problema dos atestados, caberia uma observação ditada pela experiência: há ne-

cessidade de se conceder uma certa flexibilidade ao prazo de validade destes atestados, para que as empresas não sofram prejuízos na sua vida econômica em transações com os poderes públicos.

Estariam uma fórmula justa e equilibrada, sujeita, contudo, a cuidadosa e severa vigilância e fiscalização.

9. Muitos Estados vem admitindo como instrução primária a ser prestada aos empregados e seus filhos, todas as formas de escolarização, sujeita, contudo, à lei, inclusive cursos que se utilizam dos sistemas de radiodifusão e televisão. Alguns os admitem só para os adultos e adolescentes; outros, também, para crianças. As vantagens, sobretudo no caso dos adultos e adolescentes são notórias. Tais sistemas, contudo, necessitam de cuidados especiais, visto a "Educação ao Vivo", por sua própria natureza, ser insubstituível. Nesta hipótese, seria preferido admitirem-se tais formas de instrução elementar, somente quando representassem realmente um aperfeiçoamento ou um complemento da própria "educação ao vivo".

10 Concluindo, senhor Secretário, cumpre-nos assegurar-lhe o mais irrestrito apoio do Ministério de Educação e Cultura, nesta campanha, merecedora, por certo de todos os nossos esforços.

11. Qualquer correspondência deverá ser dirigida para: Comissão Nacional de Ensino Primário Pelas Empresas — Departamento Nacional de Educação — Ministério da Educação e Cultura — 14º Andar — Sala 1406 — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara — Telefone: 2287711.

(30/11/62)

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 5.269/62 — Anexo 6.261/62

Convênio n. 393/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado de Saúde Pública — para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00 — dotação de 1962, destinada ao Dispensário de Tuberculose de Belém, a cargo da referida secretaria.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará — Secretariade Estado de Saúde Pública — daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor RODOLFO CHERMONT e a segunda pelo Governador do Estado do Pará, doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de novt (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Por-

taria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do orçamentno da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.40 — Doenças Transmissíveis; 3.5.41 — Tuberculose; 15 — Pará; 1 — Dispensário de Tuberculose de Belém — Cr\$ 1.500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de elido e achado conforme vai assinado pelos repre-

representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de dezembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

AURELIO CORREIA DO CARMO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Maurício C. de Sousa

Pe. Francisco Luppino

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado de Saúde Pública, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o Exercício de 1962 e destinada ao Dispensário de Tuberculose de Belém, a cargo da referida Secretaria

Quantidade	Tipo	Unitário	Total
120.000 comp.	PAS	5,00	600.000,00
50.000 frasco	SM	40,00	200.000,00
250.000 comp.	INH	0,80	200.000,00
10 caixas	Film abreu. 70 mm	10.000,00	100.000,00
20 caixas	Film abreu. 35 mm	5.000,00	100.000,00
750 blocos c/150 fôlhas	Blocos de re- gistro c/ 150 fls.	300,00	225.000,00
5%	Eventuais		75.000,00
TOTAL			1.500.000,00

(*) PROCESSO N. 7.782/62
Convênio n.

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Benedito Leite, Estado do Maranhão, para aplicação da Verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada à construção do Açude Ôlho D'água.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Benedito Leite, Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Coaracy José de Souza Cruz, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), de SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal) — DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; ... 3.5.20 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.21 — Abastecimento de água; 12 — Maranhão; 4 — Construção do Açude Ôlho D'água, em convênio com a Prefeitura de Benedito Leite — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de novembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

COARACY JOSÉ DE SOUZA CRUZ

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Raimundo Nonato Morais da Rocha

Oton de Melo Lima

ORÇAMENTO
ESTADO DO MARANHÃO

Plano de Aplicação da Verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Exercício de 1962, construção do Açude Ôlho D'água em convênio com a Prefeitura Municipal de Benedito Leite.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
I — Estudos preliminares, levantamento, projetos definitivos, cálculo e especificação do Açude Ôlho D'água...	vb	—	—	200.000,00
II — Construção propriamente dita	vb	—	—	1.800.000,00
T O T A L			Cr\$	2.000.000,00

Obs. : — Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O.

(*) PROCESSO N. 6.823/62
Convênio n. 275/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da Verba de Cr\$ 30.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada ao prosseguimento da construção da Rede de Esgotos de Manaus.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Mário Dias Teixeira, e o segundo pela sua Procuradora, Sra. Sarita Levy Rebelo, identificada neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente têrmo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 03 — SPVEA — DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social;

3.5.00 — Saúde; 3.5.20 — Serviços básicos de Saneamento; 3.5.22 — Esgotos; 04 — Amazonas; 1 — Prosseguimento da construção da Rede de Esgotos de Manaus — Cr\$ 30.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO. — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Virginia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de setembro de 1962.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA

SARITA LEVY REBELO

VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

Pe. Frei Tadeu Prost O.F.M.

Ilda Ramos Almeida

Obs. : — Reproduzido por ter saído com incorreções, nos D. O. dos dias 13/9/62 e 20/11/62.

(*) PROCESSO N. 1.219/62

Convênio n.

Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, para aplicação da Verba de Cr\$ 7.000.000,00 — Dotação de 1962 e destinada aos Serviços Elétricos da Cidade de Bacabal, inclusive Rede de Distribuição.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo Prefeito Municipal, Senhor Benedito de Carvalho Lago, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.20 — Serviços Elétricos; 12 — Maranhão; 1 Serviços elétricos das seguintes cidades inclusive Rede de Distribuição: 2 — Bacabal — Cr\$ 7.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a pres-

tação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de novembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

BENEDITO DE CARVALHO LAGO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Ruy Mendes

Graziela Natalina de Oliveira Gabriel

Obs.: — Reproduzido por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL do dia 28-11-1962.

PROCESSO N. 2.429/62

Convênio n. 266/62

Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.P.R.C. — 30. Distrito, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 — 1962 — Destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção do Cais na Cidade de Cândido Mendes.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.P.R.C. — 30. Distrito, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo seu Representante, Senhor Jaime de Oliveira Aranha, Chefe Substituto, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelo do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão

facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 12 — Maranhão; 5 — Prosseguimento dos trabalhos de construção do Cais na Cidade de Cândido Mendes — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a

este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, com prejuízo das demais consequências resultantes da inação.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

JAIME DE OLIVEIRA ARANHA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Americo Ribeiro da Cruz

Ruy Mendes

ORÇAMENTO ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1962, des tinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção do Cais na Cidade de Cândido Mendes.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
I — ESTUDOS E PROJETOS				
a) Estudos preliminares, levantamentos topo-hidrográficos e projeto definitivo para a obra	vb	—	—	150.000,00
II — CONSTRUÇÃO				
a) Importância cuja aplicação será especificada após a elaboração do projeto definitivo e sua orçamentação, sua apresentação e posterior aprovação do Setor de Obras da S.P.V.E.A., condição para seu pagamento	vb	—	—	350.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	500.000,00

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL
DIVISÃO DE INTENDÊNCIA
Edital de Concorrência Administrativa
1 — De ordem do Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, comu-

nico aos interessados que, no dia 20 de dezembro de 1962, às 14,00 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas, examinadas, quanto aos detalhes de confecção, rubricadas pelos presentes, estes em número suficiente para au-

tenticação e lidas as propos-
tas para fornecimento às Uni-
dades do 4.º Distrito Naval,
sediadas em Belém, aos navios
da Marinha, surtos no Porto
desta Capital, bem como às
Capitanias dos Portos dos Es-
tados do Amazonas, Maranhão
e Piauí, durante o período de
1.º de janeiro a 30 de junho de
1963, dos Lubrificantes do
Grupo 14, sob as condições

estipuladas no Edital Geral,
publicado no "Diário Oficial"
da União, n. 228, (Seção—I),
de 6/10/1959 páginas 21.335/43,
observadas as seguintes ins-
truções:

a) — as inscrições deverão
ser requeridas ao Exmo. Sr.
Contra-Almirante, Coman-
dante do 4.º Distrito Naval,
até o dia 19 de dezembro de
1962, juntando os documentos

comprovações de idoneidade;

b) — a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente na Divisão de Intendência, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à concorrência, conforme prescreve o artigo 741 do R.G.C.P. e que deverá constar do Livro de Inscrições da mesma Divisão;

c) as propostas serão organizadas em três (3) vias, sendo a primeira devidamente selada e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;

d) — nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente dentro dos termos deste Edital bem como do Edital Geral acima mencionado e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

e) — os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de Cr\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), feita na Caixa Econômica Federal do Pará, no ato de sua inscrição;

f) — as inscrições serão processadas segundo o disposto no Edital Geral a que se refere o "Diário Oficial" da União, n. 228, (Seção—I), de 6 de outubro de 1959, páginas 21.335/43, não sendo considerados os requerimentos que forem apresentados ao Protocolo deste Comando, sem os documentos enumerados no título "b" do referido Edital ou como nele está esclarecido;

g) — os senhores interessados deverão ter na devida consideração o que se contém naquele Edital Geral, com referência à condição de "Firmas inscritas e prontas para tomar parte na concorrência" — por isso que não serão aceitas aquelas que não tiverem termos assinados e bem assim, o respectivo cartão de inscrição e identificação;

h) — as concorrências serão processadas segundo o disposto naquele Edital Geral, sendo permitido aos senhores licitantes reclamarem no ato de sua abertura e até a hora de seu encerramento, quanto à aceitação ou não de qualquer firma concorrente;

i) — não constando do Edital Geral qualquer referên-

cia ao procedimento deste Comando, no caso de ausência de qualquer firma interessada ao ato de desempate de preços, fica convencionado que o não comparecimento de uma das partes à hora e dia determinados, no local indicado, importará em seu cancelamento automático, dando-se preferência à outra, que estiver presente. E no caso do não comparecimento de todos os interessados, a Comissão determinará um sorteio sob o testemunho de todos os presentes;

j) — os senhores interessados deverão ter a máxima atenção na confecção de suas propostas, e por isso, que, qualquer erro importa, automaticamente nos respectivos cancelamentos parciais ou totais. Para esse fim a Divisão de Intendência fornecerá aos interessados todos os esclarecimentos a respeito;

k) — serão automaticamente excluídas as propostas que não tiverem os preços unitários por extenso, inclusive aquelas que apresentarem emendas ou rasuras;

l) — das propostas devem constar também a declaração da completa submissão do Edital Geral acima referido, ao presente Edital e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, declaração essa que terá forças e caráter contratual face à legislação vigente;

m) — o Comando do 4.º Distrito Naval reserva-se o direito de adjudicação total dos artigos do grupo 14 — Óleos, lubrificantes, graxas e grafites, ao licitante que menor preço oferecer;

n) — chamamos a atenção dos senhores interessados, para o fiel cumprimento do que preceitua o Decreto n. 50.423, de 8/4/1961, publicado no "Diário Oficial" da União, da mesma data, sob pena de não serem admitidos à concorrência.

2. O Comando do 4.º Distrito Naval esclarece aos senhores interessados ser conveniente obter instruções na Divisão de Intendência, por isso que é desejo da Administração fazer cumprir com rigor o Estatuto constante do aludido Edital Geral.

Comando do 4.º Distrito Naval, Belém-Pará em, 5 de Dezembro de 1962.

(a) Rubens Sérgio de Mello e Souza — Capitão-de-Corveta (IM) — Encarregado da Divisão de Intendência.
(Ext. — Dias 7 e 11/12/62).

COMISSÃO EXECUTIVA DA
RODOVIA BELÉM-PARÁ
LIA (RODOBRAS)
— Concorrência Pública —
EDITAL N. 9/62

Divulgação das propostas dos Candidatos que compareceram

Construtora Ligação Engenharia e Comércio Ltda.
Belém, 5/12/1962.

Ilmo. Sr.

Presidente da Rodobrás.

Nesta:

Desejando participar da concorrência pública convocada pelo Edital número 9/62, nossa firma vem oferecer os seguintes preços e prazos:

Pontes	Preço	Prazo dias
Grupo I	1.140.000,00	120
II	1.672.000,00	"
III	2.410.000,00	"
IV	1.296.000,00	"
V	1.815.000,00	"
VI	1.862.000,00	"
VII	1.416.000,00	"
VIII	1.693.000,00	"
IX	1.380.000,00	"
X	1.564.000,00	"
XI	690.000,00	"
XII	943.000,00	"
XIII	1.127.000,00	"

Os prazos descritos iniciar-se-ão e terminarão simultaneamente, devendo todos os serviços serem concluídos em 120 dias.

Aceitamos todas as demais condições do Edital de concorrência número 9/62.

(a) Gil Beltrão de Andrade
Lima — Diretor Comercial.
Belém, 5/12/62.

Construtora Lôbo Ltda.

Ilmo. Sr. Presidente

da Comissão de Concorrência.

Em atenção aos termos do edital de concorrência número 9/62, divulgado no DOE, de 21 de novembro de 1962, apresentamos a seguinte proposta.

	Preço
Grupo I	1.035.000,00
" II	1.631.000,00
" III	2.300.000,00
" IV	1.288.000,00
" V	1.762.000,00
" VI	1.794.000,00
" VII	1.311.000,00
" VIII	1.587.000,00
" IX	1.450.000,00
" X	1.600.000,00
" XI	780.000,00
" XII	1.043.000,00
" XIII	1.850.000,00

PRAZO: — O prazo de execução dos serviços será de 120 dias.

Declaramos aceitar expressamente as condições do edital.

Assinatura ilegível

(Ext. — Dia 7/12/62).

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Alves Pinto Junior, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª Comarca do Guamá, 44º Termo, 44º município do Capim e 118º de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras devolutas requeridas por Adal-gira Emilia Moura, e outros, pelos fundos com terras requeridas por Honorio Cândido de Paula e outros, pelos fundos com terras requeridas por Napoleão Moura e, finalmente pelo lado esquerdo com terras requeridas por Ernestina Francisca Maria Moura.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Comissão de Renda do Estado naquele município de Capim.

Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

O. F. Adm.
(7/12/62)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que Ernesto Moura, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª Comarca do Guamá, 44º Termo, 44º município do apim e 118º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Ernestina Francisca Maria Moura, pelo lado direito com terras requeridas por Napoleão Moura, pelos fundos com terras requeridas por Adalgira Emilia Moura e, finalmente, pelo

lado esquerdo com terras requeridas por Sebastião Silos e outro.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

O. F. Adm.
Yolanda L. de Brito
(7/17/62)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Napoleão Moura, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª. Comarca do Guamã, 44º Termo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por José Alves Pinto Júnior, pelo lado direito com terras requeridas por Cândido Barbosa Filho e outros, pelos fundos com terras requeridas por Maria de Lourdes Alves Moura e, finalmente, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Ernesto Moura.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

Of. Administrativo
Yolanda L. de Brito
(7/17/62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Adalgira Emilia Moura, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª. Comarca do Guamã, 44º Termo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Ernesto Moura, pelo lado direito com terras devolutas requeridas por Maria de Lourdes Alves Moura, pelos fundos com terras devolutas requeridas por Alberto Moura e, finalmente, pelo lado esquerdo com terras devolutas requeridas por Leonildo João Birolli e outros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(7/17/62)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro

chefe desta Seção, faço público que por Maria de Lourdes Alves Moura, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª. Comarca do Guamã, 44º Termo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras devolutas do Estado requeridas por Napoleão Moura, pelo lado direito com terras requeridas por Francisco das Chagas Oliveira e outros, pelos fundos com terras requeridas por Ernesto Moura e, finalmente, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Adalgira Emilia Moura.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

Of. Administrativo
Yolanda L. de Brito
(7/17/62)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alberto Moura nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª. Comarca do Guamã, 44º Termo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras devolutas requeridas por Adalgira Emilia Moura, pelo lado direito com terras requeridas por Ernesto Moura, pelos fundos com terras requeridas por Moacyr Alves Pinto e, finalmente, pelo lado esquerdo com terras requeridas por João Domingos da Silva.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

Of. Administrativo
Yolanda L. de Brito
(7/17/62)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ernesto Moura nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª. Comarca do Guamã, 44º Termo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras devolutas do Estado requeridas por Maria de Lourdes Alves Mou-

ra, pelo lado direito com terras requeridas por Nilza Camargo Queiroz, pelos fundos com terras requeridas por Eraci da Cruz Alves e, finalmente, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Alberto Moura.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(7/17/62)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Moacyr Alves Pinto, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª. Comarca do Guamã, 44º Termo 44º município do Capim e 118º Distrito medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Alberto Moura pelo lado direito com terras devolutas requeridas por Eraci Alves Ruiz, pelos fundos com terras requeridas por quem de direito e, finalmente, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Leonildo Cechin e outros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(7/17/62)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Eraci da Cruz Alves nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª. Comarca do Guamã, 44º Termo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Ernesto Moura, pelo lado direito com terras requeridas por Arisnete Pereira da Silva, pelos fundos com terras requeridas por quem de direito e, finalmente, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Moacyr Alves Pinto.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(7/17/62)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 45 dias. O doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Provedoria e Resíduos da Comarca da Capital, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que a presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem que, por parte de Raimundo Ivo Torres Salgueiro e Ivete Lúcia Torres Salgueiro de Melo, assistida de seu marido João Soares de Melo Filho, foi apresentada a petição do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Capital — Raimundo Ivo Torres Salgueiro, militar, solteiro e Ivete Lúcia Torres Salgueiro de Melo, doméstica, casada com João Soares de Melo Filho, comerciante, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Senador Lemos, 2.948, por seu procurador judicial infra assinado vem com fundamento nos arts. 1.576, 1.603, 1.605, 1.606, 1.611, 1.721 e 1.750, do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 546, parágrafo único do Código de Processo Civil, propor contra os herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes; Doutor Joaquim Augusto Frazão, brasileiro, provavelmente solteiro, residente em Portugal, Cândida Frazão Etur, portuguesa, doméstica, residente em Portugal, Raimunda da Cunha Caldeira, brasileira, solteira, doméstica, residente nesta cidade, à Rua D. Romualdo Coelho, n.º 1, Santa Casa de Misericórdia, hospital de caridade, à Rua Oliveira Belo Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, nesta cidade, à Rua Generalíssimo Deodoro; Leprosário do Prata, a presente ação ordinária de anulação de testamento, inventário, partilha cumulada com a de petição de herança e de anulação de transferência de alienação de usufruto sobre imóveis, pelos motivos e fundamentos que a seguir expõem: I — Que os autores, são filhos naturais de Maria das Dores Torres e de Antonio Frazão Salgueiro, este já falecido, cf. provam com os documentos anexos (ns. 2, 3 e 4). II — Que Maria das Dores Torres, mãe dos requerentes, viveu em comunhão física e moral com Antonio Frazão Salgueiro, por muitos anos, até a data de seu falecimento, habitando ambos como marido e mulher a mesma casa, à Rua Oliveira Belo, antigo n.º 14, hoje plequeamento moderno n.º 30. III — Que ao tempo da concepção e do nascimento dos autores seus pais eram solteiros e não havia impedimento algum que os inibisse de casarem civilmente. IV — Que os autores ingressaram em Juízo com a competente ação de investigação de paternidade contra os sucessores ou melhor os possíveis herdeiros de Antonio Frazão Salgueiro, ação essa que foi julgada procedente, para em consequência e na forma do art. 363, inciso I do Código Civil Brasileiro reconhecer os autores como filhos naturais de Maria das

Dores Torres e de Antonio Frazão Salgueiro, para todos efeitos jurídicos e patrimoniais, conforme provam os registros de nascimento (docs. ns. 2 e 3). Essa ação, transitou livremente em julgado, não tendo havido recurso algum por parte dos interessados. V — Que conforme provam com os documentos n. 5, passado pelo Cartório de Provedoria e Resíduos desta Capital, Manoel Barbosa, diz Manoel Batista Lopes, apresentou o testamento deixado por Antonio Frazão Salgueiro, no Juízo competente, que o mandou cumprir e registrar, tendo no dia 19 de outubro de 1939 iniciado o inventário, prestando as declarações preliminares conforme prova com a certidão passada pelo Cartório competente. VI — Que nas declarações preliminares prestadas por Manoel Batista Lopes, foi dito o seguinte: Primeiro — que Antonio Frazão Salgueiro, faleceu no estado de solteiro, sem ascendentes e sem descendentes no dia 25 de setembro de 1939, às 9 horas da manhã na Serraria "São Miguel", de sua propriedade situada no Rio Aracy, Distrito do Mosqueiro, Município desta Capital vítima de um acidente ocorrido pelo fato do mesmo ter sido apanhado violentamente pelo volante duma das máquinas. Segundo — Não tendo herdeiros necessários instituiu seu herdeiro universal seu irmão Dr. Joaquim Augusto Frazão, residente em Lisboa. Terceiro — Que o inventário deixou legados as seguintes pessoas e instituições de caridade: Raimunda da Cunha Caldeira, com quem vivia, deixou todos os móveis e guaranias da casa em que viviam no Rio Aracy mais lhe deixou usufruto vitalício — as nove casas denominadas "Vila Batista", letras G e O, à Rua Oliveira Belo e número doze a doze A, à Rua João Balby, ficando a propriedade desses imóveis depois do falecimento da legatária para a Sociedade Portuguesa Beneficente; — à Santa Casa de Misericórdia, dois contos de reis (28000.000) em dinheiro; ao Leprosário do Prata — um conto de reis e à sua irmã Maria Cândida Frazão Etur, que reside em Lisboa a quantia de cinco contos de reis (58000.000). — Que tendo transações comerciais com Raimundo dos Santos Ferreira, de quem é credor atualmente (época da feitura do testamento), dispensa-lhe o pagamento do que lhe devia na ocasião do seu falecimento, o que constitui uma dádiva de amizade, que o inventariante faleceu com testamento constante destes autos e que já foi mandado cumprir e registrar" (cf. documento n. 5). VII — Que o inventário foi julgado por sentença de 3 de junho de 1940, prolatada pelo Dr. A. de V. Chaves (cf. documento número 5). VIII — Que o testamento deixado por Antonio Frazão Salgueiro é nulo de pleno direito e assim, não pode prevalecer pois, tendo herdeiros necessários que são os autores, não poderia fazer o seu testamento dispondo de toda a herança para testar a terceiros, prejudicando os herdeiros necessários. O Código Civil Brasileiro em seu art. 1.576 é de uma clareza mais que meridiana ao prescrever: — "Havendo herdeiros necessários, o testador não poderá dispor da metade da

herança". Carvalho Santos, interpretando o dispositivo já mencionado, sentença com precisão: — "Denominam-se necessários ou forçados os herdeiros que não podem ser afastados da herança, senão em casos especiais e pela forma prevista na lei. No sistema de nosso Código são apenas os descendentes e ascendentes (art. 1.721). A classe dos herdeiros necessários, também, denominados legítimos ou reseratórios, compreende os ilegítimos, quando chamados a sucessão e os adotivos" (cf. Itabiana de Oliveira, ob. cit. § 112, in Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado" vol. XXII, pág. 17). E no art. 1.721 do mesmo diploma civil: — "O testador que tiver descendentes ou ascendentes sucessíveis não poderá dispor de mais da metade de seus bens a outra metade de pleno direito aos descendentes e em sua falta ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603; 1.619 e 1.723)". São ainda do insigne Carvalho Santos, os seguintes ensinamentos a respeito dos herdeiros necessários: "Herdeiros necessários são aqueles a quem se defere a herança mesmo contra a vontade do testador. Legítima se chama a porção reservada aos herdeiros necessários. O testador que tiver descendentes ou ascendentes sucessíveis. Estes é que são os herdeiros necessários que o testador não pode privar da legítima, que eles percebem sempre, a menos que incorram nos casos de indignidade ou deserdação. Como ascendentes e descendentes sucessíveis nos termos do dispositivo em exame se compreendem: a) — filhos legítimos; legítimos e naturais reconhecidos; b) — o filho adotivo; c) — os ascendentes legítimos ou naturais; d) — o pai adotivo nos termos do art. 1.609 parágrafo único (autor citado in obra citada, pág. 74, vol. 22). Prescreve o art. 1.603 de nosso Estatuto Civil: — "A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I — Aos descendentes; II — Aos ascendentes; III — Ao cônjuge sobrevivente; IV — Aos colaterais; V — Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União". Carvalho Santos estudando o dispositivo acima invocado, assim se define: — "Os descendentes sucedem ad infinitum, filhos legítimos, legítimos, reconhecidos, adotivos, netos, bisnetos e tetraneitos etc..." conforme as regras estabelecidas nos artigos subsequentes e sob critério geral de que os mais próximos excluem os mais remotos. Quando a sucessão dos filhos ilegítimos convém distinguir: a) — quanto aos naturais em relação aos pais, hipótese em que só herdarão se estiverem legalmente reconhecidos ou forem por sentença declarados tais, na ação de investigação de paternidade que intentarem" (autor citado, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. XXII, pág. 30). Os autores são herdeiros necessários de Antonio Frazão Salgueiro, pois são filhos naturais do mesmo, por esse motivo, não poderiam ser afastados da herança, visto que não foram deserdados pelo pai. Pontes de Miranda esclarece que "Os herdeiros necessários do art. 1.721 do Código são essencialmente formalmente não possuindo o nosso Direito a hereditabilidade necessária for-

mal. A cota necessária do direito brasileiro existe intacta, abstratamente separada, fora os bens testados e a existência de herdeiros necessários faz com que, a abertura da sucessão o acervo se divida: metade indisponível pertencentes aos herdeiros indicados pelo testador e a que devam ir, na falta de vontade declarada (cf. ob. cit. 4.ª vol. n. 1.385). São ainda de Pontes de Miranda os seguintes ensinamentos a respeito de que o testador deixando herdeiros necessários não poderá dispor de mais da metade de seus bens: "A liberdade de testar não pode ser plena a ponto de, em contrário aos mais elementares princípios jurídicos e morais, armar o testador da faculdade praticar injustiças contra pessoas do seu próprio sangue. Assim ela é limitada pela fixação da cota ou porção disponível de forma a reservar a legítima dos herdeiros forçados, que são os ascendentes e descendentes sucessivos. A porção disponível, pois não poderá exceder à metade dos bens. Sobre ela o testador tem inteira faculdade de testar como melhor lhe parecer. A outra parte pertencerá de pleno direito ao descendente e em sua falta, aos ascendentes dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste código (art. 1.603 a 1.619). A legítima pertence aos herdeiros forçados, que dela não podem ser privados, senão nos casos que a lei determina, isto é, nas hipóteses de indignidade ou deserdação" (in Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", pgs. 74 e 75, XXII vol.). O nosso diploma civil, — bastante claro, ao prescrever em seu art. 1.605: "Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados os naturais reconhecidos e os adotivos". Somente, poderia prevalecer o testamento ora em litígio, se o testador não tivesse descendentes conforme prescreve o art. 1.606 de nossa legislação civil: "Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes". Ora, conforme já demonstramos, haviam descendentes e assim, nunca o testador deveria deixar de recorrer aos descendentes para ir buscar os colaterais, prejudicando seriamente os primeiros. A jurisprudência de nossos Tribunais, é mansa e pacífica a respeito da tese que ora defendemos. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Vermerando Acórdão, assim decidiu: — "Havendo herdeiros necessários, o testador não pode diminuir, mas a legítima, retirando dela o prêmio conferido ao testamentário, porque só lhe é permitido utilizar-se da metade disponível. A vintena deve ser calculada sobre a metade disponível determinada esta em se tomando por base bens que constituem o acervo líquido, no seu valor e não somente aqueles que são tributáveis pelo Estado, eis que os outros também compõem a herança deixada pelo hereditando" (in Jurisprudência Mineira, vol. 3, pág. 628). O Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu: — "Os filhos naturais reconhecidos judicialmente após a morte do pai, tem uma quota hereditária igual a dos filhos legítimos, pois não foram reconhecidos na constância do casamento" (in Revista dos Tribunais, vol. 143, pág. 169). É tão líquido e tão

certo o direito dos autores, que a lição do eminente jurista Sady Cardoso Gusmão os ampara em toda a sua plenitude. Vejamos: — "O filho reconhecido é um sucessor e herdeiro, tanto que exclui os demais da ordem da vocação hereditária em, senão concorre com os irmãos legítimos, recolhe toda herança. E tanto isso é verdade que no art. 3.º se alude, a concurso na sucessão e a ele se aplica o disposto no art. 1.721 do Código, que se refere à elaboração da legítima (art. 8.º), ficando ainda sujeito, como os demais herdeiros necessários à exclusão da herança por indignidade e por deserdação". (in autor citado, "Vocação hereditária e descendência" pág. 168). O Supremo Tribunal Federal por acórdão de 15 de setembro de 1953, relatado pelo Ministro Orozimbo Nonato, decidiu interessante hipótese de anulação de partilha resolvida em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dando procedência a ação de investigação de paternidade e petição, rescindindo partilha realizada desde mais de dez anos, mas reduzindo o quinhão dos autores nos termos do art. 1.605, § 1.º do Código Civil por se ter aberto a sucessão em 1929. A decisão do Tribunal sulino foi mantida unanimemente (Recurso Extraordinário n. 23.900 in "Diário da Justiça", apenso 123, ao número de 2 de junho de 1953, pág. 1.729 e in Sady Duarte Gusmão, pag. 166). Os professores Orlando Gomes e Nelson Carneiro estudando o direito que os filhos ilegítimos têm à herança deixada por seus ascendentes assim se pronunciaram: — "Tanto é herdeiro e necessário, que o pai não pode dispor de toda a fortuna, senão da metade dela. O que tenha filho adulterino reconhecido está sujeito a restrição imposta no art. 1.721 do Código Civil, isto é, não pode dispor de mais da metade de seus bens, porque a outra pertencerá de pleno direito ao filho" (in Do reconhecimento dos filhos adulterinos, 2.ª vol. pág. 487). Arnaldo Medeiros da Fonseca, estudando o direito dos filhos naturais, assim se manifesta: — "Desta forma, tem entre nós o filho natural reconhecido direito à reserva, da mesma forma que os filhos legítimos, sucedendo ab intestato aos pais e aos membros das famílias materna e paterna sem se ter em conta a sua ilegitimidade o que levou Benacerraf a destacar a nossa legislação como sendo a mais liberal das que apreciou na sua monografia estudando a condição jurídica do filho natural" em direito comparado (in "Investigação de paternidade", pág. 363). Daí se verificar, que foi ilegal a não inclusão dos autores no testamento ora em litígio, pois, o testador, só podia dispor da metade da herança ficando a outra metade estinada aos descendentes. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.750, prescreve: "Sobrevivendo descendentes sucessíveis ao testador que o não tinha, ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições se esse descendente sobreviver ao testador". Em parecer de autoria do professor Orlando Gomes aprovado no Congresso Jurídico Nacional promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros em 1943, foi decidido que: "Da lésura do dispositivo (art. 1.750

do Código Civil) depreende-se que só se verifica a rutura presumida do testamento quando ocorrem o concurso dos seguintes requisitos: 1) — superveniência da descendência sucessível ao testador; 2) — inexistência de descendentes ou desconhecimento de descendentes antes da feitura do testamento; 3) — sobrevivência do descendente ao testador" (in Nelson Carneiro e Orlando Gomes, "Do reconhecimento dos filhos adulterinos" 2.º vol. pág. 457). De conformidade com o dispositivo invocado (art. 1750 do Cód. Civil) o testamento de Antônio Frazão Salgueiro, não pode prevalecer, pois, tendo descendentes, não lhe era lícito dispor de toda a herança, mas tão só de metade. Mesmo admitindo que o testador tenha testado como de fato o fez antes do nascimento dos autores, esse testamento não pode prevalecer, pois, "sobrevindo descendente sucessível ao testador que o não tenha, ou não o conheça, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições e esse descendente sobreviver ao testador". Ante o exposto, espíram os autores que a presente ação seja julgada procedente e provada a sua intuição para o fim de ser decretada a nulidade do testamento inventário e partilha dos bens ficados por falecimento de Antônio Frazão Salgueiro, bem como a anulação de transferência por alienação de usufruto sobre imóveis, condenando-se os réus a reconhecerem esta qualidade e entregarem-lhe os bens acima descritos que tem em seu poder, com os seus frutos, rendimentos e danos causados desde a morte do de cujus até real restituição, juros de mora custas processuais e mais os honorários do advogado requerente e que devam ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, quíndo-se em todos os termos o Representante do Ministério Público. Requer-se mais, a citação de todos os réus para que contestem a ação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo os réus — herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes, Dr. Joaquim Augusto Frazão, Cândida Frazão Etur, serem citados por edital (arts. 181 inciso IV e 177 e seguinte do CPC) em virtude dos primeiros se encontrarem em lugar incerto e não sabido e dos dois últimos residentes em Portugal, os demais réus devem ser citados por mandado. Protesta-se por todos os gêneros de provas em direito permitidas e em especial pelo depoimento pessoal dos RR, pena de confissão, inquirição de testemunhas, cujo rol será apresentada oportunamente em cartório, juntada de novos documentos conforme determina o parágrafo único do art. 223 do CPC depoimento ad perpetuam rei memorial, vistorias, perícias, etc. Dá-se à causa para os efeitos fiscais o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros). PP. Deferimento. Belém, 24 de Outubro de 1962. (a) PP. Jayme Lamarão — Advogado. Em tempo: Na relação dos bens deixados pelo de cujus e descritos no item VI da petição inicial inclui-se a casa letra F, plaqueamento moderno, número 2 m. sito nesta cidade, à rua Oliveira Belo, que não foi partilhado. Data supra. PP. Jayme Nunes Lamarão — Advogado. Despacho: — A. Cite-se na forma requerida e com o prazo de 45 dias

para os ausentes. Belém, 26 de outubro de 1962 (a) Walter Nunes de Figueiredo — Juiz de Direito. Em virtude do qual e por este ficam citados os possíveis herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes, que se acham em lugar incerto e não sabido e Dr. Joaquim Augusto Frazão e Cândida Frazão Etur, residentes em Portugal, para no prazo de 45 dias que será contado da publicação no órgão oficial, ver propor-se-lhe a presente ação ordinária de anulação de testamento, inventário partilha cumulada com a da petição de herança e de anulação de transferência por alienação de usufruto sobre

imóveis, ficando ciente de que as audiências deste Juízo realizam-se no edifício do Fórum. E para que chegue a notícia, mandei expedir este que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de outubro de 1962. Eu, Edgar Lobato de Almeida, escrevente juramentado no impedimento eventual do escrivão datilografar e subscrever.

(a) Walter Nunes de Figueiredo — Juiz de Direito da 4.ª Vara Protetoria e Resíduos da Capital.

(Dia 8/12/62).

— EDITAL —

DE CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao dr. José Mendes Martins, então titular da Secretaria de Estado de Produção, extensivo ao Sr. Francisco de Souza Barros, tesoureiro, relativamente a quantia de Cr\$ 1.177.631,00, do referido tesoureiro, sr. Francisco de Souza Barros (gestão do falecido titular Augusto Corrêa), quanto à quantia de Cr\$ 275.178,30, tudo referente ao exercício financeiro de 1956.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no a 48, n. II da Lei n. 1.846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Armindo Dias Mendes, cita, como citados ficam através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. Dr. José Mendes Martins, então titular da Secretaria de Estado de Produção, extensivo ao sr. Francisco de Souza Barros, Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 1956, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação das importâncias abaixo discriminadas:

Responsáveis	Importâncias
Sr. tesoureiro — Francisco de Souza Barros,	
Co-responsável uma vez que o responsável principal já é falecido	275.178,30
Pessoal Variável — Diaristas	
Responsabilidades dos srs. José Mendes Martins (Principal responsável) Francisco de Souza Barros — Tesoureiro — (Co-responsável) Pessoal Variável — Diaristas	676.776,20
Pessoal Fixo	854,80
Despesas Diversas	500.000,00
	1.177.631,00
	Cr\$ 1.452.309,30

Belém, 24 de Setembro de 1962.

(a) Elmiro Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente. Está conforme o original.

(De 17-11-62 a 5-1-63)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente notifico o Sr. Francisco Alves Guoieira, residente lotado na 2.ª Residência, a comparecer à Chefia da Seção do Pessoal do DER-PA, no expediente das 10 às 13 horas, diariamente, para justificar sua ausência do serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos em que se acha

incurso, sob pena de não o fazerem e não provando o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, ser dispensado por abandono de emprego.

Para que não alegue ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de quinze dias.

Belém, 20 de novembro de 1962.

Mário e Silva Feio
Chefe da Seção do Pessoal

Visto:
Eng. Luiz Alves
Diretor Administrativo
(Dias — 22; 23; 24; 25; 28; 29; 30/11; 1; 2; 5; 6; 7; 8; 9 e 10/12/62)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notificado pelo presente edital, a sr. Nair de Nazaré Gomes da Silva, ocupante do cargo de Atendente, classe — F — lotada no Centro de Saúde n. 2, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1962.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui a art. 205, da mesma lei.

MINERAÇÃO

ANANAQUARA S/A.

— Assembléia Ordinária —

São convocados os acionistas da empresa acima à se reunirem em assembléia ordinária na sua sede social, no Edifício do I.A.P.I., 7.º andar, sala n. 705/6, no dia 28 de dezembro p. futuro, às 10 horas da manhã (à fim de tomarem conhecimento dos documentos e balanço de 1961, elegerem a Diretoria e Conselho Fiscal. Ficam à disposição dos srs. acionistas todos os documentos do balanço, em sua sede social acima referida.

Belém, 19 de novembro de 1962.

(a) José dos Santos Querido — Diretor Presidente.

(Ext. — Dias 5, 6 e 7/12/62).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raphael Siqueira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Praça Visconde do Rio Branco, n. 49.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção:

do Pará, em 29 de novembro de 1962.

(a) Arthur Claudio Mello,
Primeiro Secretário.
(T. 5982 — 5, 6, 7, 8 e 11/12/62)

WILVA MARCOS BELICHA
COMERCIO S/A (VIMARCO)
Convocação de Assembleia Geral Extraordinária

Ficam convocados os senhores Acionistas de Wilva Marcos Belicha, Comércio S/A (Vimarco) a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 15 de dezembro de 1962, às 20 horas na sede social desta Sociedade à Av. Lauro Sodré, n.º 4, a fim de deliberar quanto a mudança da sede social para cidade de Obidos neste Estado e consequentemente reforma dos Estatutos.

Juruti, 1 de Dezembro de 1962.
(aa) José Jaime Biffencourt Belicha, Diretor Presidente; Moyses Marcos Alves, Diretor Comercial.
(T. 5973 — 4, 5 e 6-12-62)

M. F. GOMES, COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Assembleia Geral Extraordinária
1.ª Convocação

Nos termos do artigo 104 do decreto-lei 2627 de 26 de setembro de 1940, convoco os acionistas de M. F. Gomes e Indústria S/A, para reunirem-se em assembleia geral extraordinária, às dezessete horas e trinta minutos, do dia oito (8) de dezembro próximo, na sede social à avenida Senador Lemos, 377, para deliberarem sobre a proposta da diretoria para aumento de capital social, consequente reforma dos Estatutos Sociais.

Manoel Fernandes Gomes
diretor-presidente
(Ext. 1, 5 e 7/12/62).

COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S/A.

Assembleia Geral Ordinária
São convidados os Senhores Acionistas de Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede social na Av. Almirante Barroso, 65/73, no dia 29 do corrente mês, pelas 17,30 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Eleição para os cargos existentes na diretoria.

b) O que ocorrer.

Os Senhores Acionistas possuidores de ações ao portador, deverão depositar seus respectivos títulos na Caixa da Empresa, três (3) dias antes da realização da Assembleia.

Belém-Pará, 5 de Dezembro de 1962.

(a) Bento José da Costa —

Presidente.

(Ext. — 5, 10 e 15/12/62).

COMERCIO E INDUSTRIA

DE FERRAGENS

E MADEIRAS S/A.

Assembleia Geral

Extraordinária

(Segunda Convocação)

Não tendo sido realizada a Assembleia Geral Extraordinária convocada para o dia 1.º do Corrente mês, são convidados os Senhores Acionistas para a referida Assembleia no dia 29 deste mês, pelas 17 horas, na sede social na Av. Almirante Barroso, 65/73, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Reforma dos Estatutos.

b) O que ocorrer.

Os Senhores Acionistas possuidores de ações ao portador, deverão depositar seus respectivos títulos na Caixa da Empresa, três (3) dias antes da realização da Assembleia.

Belém-Pará, 5 de Dezembro de 1962.

(a) Bento José da Costa —
Presidente.

(Ext. — 5, 10 e 15/12/62).

Compra de terras
De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel Cardoso dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca-Belém, 3.º Termo, 3.º Município de Barcarena e 29.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita do rio Tauá, limitando-se pela parte de baixo com terras denominadas Paramajó, lado de cima com terras de Ataulfo Fernandes Carneiro e fundos com Maurão Rayth, medindo 500 metros de frente por 800 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Barcarena.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1962.

Miguel Lobo de Brito
Peio Oficial Administrativo
(T. 4857 — 5, 15 e 25-12-62).

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Edelgard Furck de Quadros, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras devolutas

do Estado, fundos com terras devolutas, lado direito com terras requeridas por Paulo Machado de Quadros, lado esquerdo com terras requeridas por Carlos Augusto Furck de Quadros.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 27 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por COPASA — Colonizadora Paraense S/A, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 11.ª Comarca, 33.º Termo, 84.º Distrito, 33.º município de Ourém, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Eunir Oliveira de Almeida, lado esquerdo com terras requeridas por Yvette Gabriel Atique, lado direito com quem for de direito e fundos com terras requeridas por Doracy Lessi Medeiros.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 27 de Novembro de 1962.

Yolanda L. Brito
Of. Adm.
(Dias — 29-11 e 9-12-62).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Jenny Mendes Ribeiro, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 118.º Distrito, 44.º Município de Capim, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Com terras devolutas ou com quem de direito.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 27 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Mendes Ribeiro, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 18.ª Comarca do Guamá, 44.º Termo, 44.º Município do Capim e 118.º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 ditos de fun-

dos, com as seguintes indicações e limites:

Com terras devolutas ou com quem de direito.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município do Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 27 de Novembro de 1962.

Yolanda L. Brito
Of. Adm.
(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Paulo Machado da Quadros, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, no município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras devolutas do Estado, fundos com terras devolutas, lado direito com quem de direito e lado esquerdo com terras requeridas por Edelgard Furck de Quadros.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 27 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Farid Gabriel, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 11.ª Comarca, 33.º Termo, 84.º Distrito, 33.º município de Ourém, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Wilma Gabriel, lado esquerdo e fundos com quem de direito e lado direito com terras requeridas por Neide Gabriel.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 27 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Wilma Gabriel, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 11.ª Comarca, 33.º Termo, 84.º Distrito, 33.º município de Ourém, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de

fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Reni Waldir Vendramin, lado esquerdo com terras requeridas por Farid Gabriel e lado direito com quem de direito e fundos com terras requeridas por Eunir Oliveira de Almeida.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 27 de novembro de 1962.

Volanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Eunir Oliveira de Almeida, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 11a. Comarca, 33o. Termo, 84o. Distrito, 33o. município de Ourém, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Wilma Gabriel, lado esquerdo com terras requeridas por Neide Gabriel, lado direito com terras requeridas por quem de direito e fundos com terras requeridas por COPASA — Colonização Paraense S/A

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 27 de novembro de 1962.

Volanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Neide Gabriel, nos termos do artigo sexto (6.º) do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 11a. Comarca, 33o. Termo, 84o. Distrito, 33o. município de Ourém, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Eunir Oliveira de Almeida e fundos com terras requeridas por Yvette Gabriel Atique.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 27 de novembro de 1962.

Volanda L. Brito

Of. Administrativo

(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carlos Augusto Furck de Quadros, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 8.º Município de Altamira e 9.º Distrito, no município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras devolutas do Estado, lado esquerdo e fundos com quem de direito e lado direito com terras requeridas por Edelgard Furck de Quadros.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 27 de novembro de 1962.

Volanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 29-11 e 9-12-62)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Waldir Medeiros de Lucena, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca do Guamã, 44.º Termo, 44.º Município do Capim e 118.º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente por 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente, lado direito e esquerdo com terras requeridas por quem de direito e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município do Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 27 de Novembro de 1962.

Volanda L. Brito

Of. Adm. —

(Dias — 29-11 e 9-12-62)

jornais locais "O Diário Oficial" e "A Província do Pará", que é do teor seguinte: —

"Companhia Amazonas. Assembléia Geral Extraordinária, 1a. Convocação. Convidamos os Srs. Acionistas desta companhia para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia doze de maio do corrente ano, às 16 horas, em nossa sede social à rua Gaspar Viana, 106, para tratar do seguinte: a)

Autorização para aumento do capital social; b) o que ocorrer. Belém, 4 de maio de 1962.

Companhia Amazonas. Sidney Barros, Diretor. Assumindo a

a Presidência da Assembléia o acionista Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, representante credenciado da acionista Portco Corporation,

Presidente permanente da Assembléia Geral, disse ter em mãos uma proposta da Diretoria, com o competente parecer favorável do Conselho Fiscal, na qual era solicitada a Assembléia Geral a necessária

autorização para aumento do Capital Social, documentos esses redigidos nos seguintes termos: — "Senhores Acionistas. Em obediência ao

dispositivo legal que determina a inclusão na conta de Capital do valor correspondente a toda e qualquer máquina ou acessório importado estrangeiro sem a normal cobertura cambial e em virtude de

contarmos atualmente em nossos livros com situação contábil que requer a medida exigida por lei, vimos propor a V. Sas. o aumento do Capital desta Empresa para sessenta e quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 64.000.000,00) o

que corresponderia a parcela de quatorze milhões de cruzeiros (Cr\$ 14.000.000,00) sobre o capital atual de

Cr\$ 50.000.000,00, valor aquele suficiente para fazer face às necessidades de nossa situação atual. Certos de Vossa autorização, nos firmamos.

Atenciosamente. Companhia Amazonas, Robin Hollie McGlohn — Presidente".

Parecer do Conselho Fiscal. Considerando a razão exposta pela Diretoria da Companhia Amazonas em sua proposta a Assembléia Geral dos acionistas da mesma

autorização para o aumento do Capital da Sociedade para sessenta e quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 64.000.000,00),

somos de parecer favorável a mesma recomendando assim sua aprovação. David de Ar-ruda Câmara. João Carvalho Silva, Jaguanbara Gomes de Oliveira" Reconhecendo a Assembléia Geral justa a proposição da Diretoria, decidiu pela sua aprovação, autorizando o aumento do Capital da Sociedade de cinquenta milhões de cruzeiros

(Cr\$ 50.000.000,00) para sessenta e quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 64.000.000,00) ou seja um aumento de quatorze milhões de cruzeiros

(Cr\$ 14.000.000,00) representados pela emissão de quatorze mil (14.000) ações ordinárias, ao portador, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada. De-terminou então o Sr. Presiden-te, de acôrdo com a Lei e de- pois de ouvir a Assembléia Geral que as ações uma vez emitidas fossem colocadas à

disposição dos acionistas interessados para a sua integralização e que uma vez cumprida essa determinação indicasse a Diretoria em tempo hábil data para nova convocação da Assembléia Geral Extraordinária para a efetivação do aumento proposto e ora autorizado. Nada mais havendo a tratar e após a lavratura da presente Ata que foi lida e achada conforme, deu o

Senhor Presidente por encerrada a sessão. Desta Ata extraio três cópias para os fins legais. Belém, 12 de maio de 1962.

(aa) P.p. Portco Corporation — Dr. Actávio Augusto de Bastos Meira; Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira; Sidney Manoel de Souza Barros; Robin Hollie Mc Glohn e Anders Willy Wissing Andersen.

Confere com o original do qual é cópia autêntica.

(a) Sidney Manoel de Souza Barros — Diretor-Atuando.

xxx

Pagou os Emolumentos na la. via na importância de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00)

Recebedoria, 30 de novembro de 1962.

Recebemos os Emolumentos na la. via na importância de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00)

Recebedoria, 30 de novembro de 1962.

Recebemos os Emolumentos na la. via na importância de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00)

Recebedoria, 30 de novembro de 1962.

Recebemos os Emolumentos na la. via na importância de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00)

Recebedoria, 30 de novembro de 1962.

Recebemos os Emolumentos na la. via na importância de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00)

Recebedoria, 30 de novembro de 1962.

Recebemos os Emolumentos na la. via na importância de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00)

Recebedoria, 30 de novembro de 1962.

Recebemos os Emolumentos na la. via na importância de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00)

Recebedoria, 30 de novembro de 1962.

Recebemos os Emolumentos na la. via na importância de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00)

Recebedoria, 30 de novembro de 1962.

— ANÚNCIOS —

COMPANHIA AMAZONAS
Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Amazonas, realizada no dia doze de maio de 1962.

Às dezesseis horas do dia doze de maio de mil novecentos e sessenta e dois reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária acionistas da Empresa industrial e comercial denominada Companhia Amazonas, representando os presentes número legal do capital social com direito a voto, reunião essa que foi realizada em obediência aos termos da convocação publicada nos

Atenciosamente. Companhia Amazonas, Robin Hollie McGlohn — Presidente". Parecer do Conselho Fiscal. Considerando a razão exposta pela Diretoria da Companhia Amazonas em sua proposta a Assembléia Geral dos acionistas da mesma

autorização para o aumento do Capital da Sociedade para sessenta e quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 64.000.000,00), somos de parecer favorável a mesma recomendando assim sua aprovação. David de Arruda Câmara. João Carvalho Silva, Jaguanbara Gomes de Oliveira" Reconhecendo a Assembléia Geral justa a proposição da Diretoria, decidiu pela sua aprovação, autorizando o aumento do Capital da Sociedade de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) para sessenta e quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 64.000.000,00) ou seja um aumento de quatorze milhões de cruzeiros (Cr\$ 14.000.000,00) representados pela emissão de quatorze mil (14.000) ações ordinárias, ao portador, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada. De-terminou então o Sr. Presidente, de acôrdo com a Lei e de- pois de ouvir a Assembléia Geral que as ações uma vez emitidas fossem colocadas à

disposição dos acionistas interessados para a sua integralização e que uma vez cumprida essa determinação indicasse a Diretoria em tempo hábil data para nova convocação da Assembléia Geral Extraordinária para a efetivação do aumento proposto e ora autorizado. Nada mais havendo a tratar e após a lavratura da presente Ata que foi lida e achada conforme, deu o Senhor Presidente por encerrada a sessão. Desta Ata extraio três cópias para os fins legais. Belém, 12 de maio de 1962.

O Funcionário: — J. Vas-
coucelos.

x x x

Reconheço verdadeira a fir-
ma em testemunho E.F.L. da
Barros.

Belém, 3 de dezembro de
1962.

Em testemunho H.M. da
verdade.

(a) Negível.

x x x

**JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ** — Esta
Ata em 3 vias foi apresentada
no dia 3 de dezembro de 1962
e mandada arquivar por des-
pacho do Diretor de 4 do mes-
mo, contendo 1 folha de n.
8241 que vão por mim rubri-
cada com o apelido Tenreiro
Aranha, de que faço uso. To-
mou na ordem de arquivam-
ento o n. 1080/62. E para
constar eu, Carmen Celeste
Tenreiro Aranha, Primeiro
Juiz, fiz a presente nota.
Junta Comercial do Estado do
Pará, em Belém, 4 de dezem-
bro de 1962.

O Diretor: — **Oscar Facio-
la**.

(Ext. — 7/12/62).

**GONÇALVES NAVEGAÇÃO
S/A.**

**Assembleia Geral Extraordi-
nária de Acionistas de Gon-
çalves Navegação S/A.**

— Edital de Convocação —

Ficam convidados pelo pre-
sente os Srs. Acionistas de
Gonçalves Navegação S/A.
para se reunirem em assem-
bléia geral extraordinária, a
realizar-se na sede social, à
rua 15 de Novembro, n. 238,
1.º andar, no dia 14 do corren-
te, às 17,30 horas, para deli-
berarem sobre a seguinte or-
dem do dia:

a) autorização para venda
das embarcações João Gon-
çalves, Rio Guamá e Xapury,
que integram o patrimônio so-
cial; e,

b) o que ocorrer.

Belém, 6 de dezembro de
1962.

(a) **Varlindo Gonçalves** —
Diretor Presidente.

(Ext. — Dias 7, 11 e 14/12/62).

BANCO DO PARÁ, S.A.

**Subscrição particular de ações
para aumento de capital.**

Estará aberta, a começar de
5 de dezembro de 1962 até
24 de janeiro de 1963, na sede
social, à rua Conselheiro João

Alfredo, n. 176, nesta cidade,
a subscrição das Duzentas e
oitenta mil ações que este
Banco foi autorizado a emitir
para o aumento de seu ca-
pital, por deliberação da As-
sembleia Geral Extraordina-
ria dos acionistas, de 29 de
outubro de 1962.

a) As ações serão nomina-
tivas, comuns, do valor de cem
cruzeiros cada uma, e goza-
rão dos mesmos direitos esta-
belecidos para as ações primi-
tivas;

b) Proporcionalmente os ti-
tulares das atuais ações te-
rão preferência, conforme a
lei, para subscrição do aumen-
to do capital;

c) As ações restantes ou dis-
poníveis caberão, relativa-
mente, àqueles que houverem
exercido o direito de prefe-
rência;

d) A emissão se fará ao par-
sendo de cinquenta por cento
a entrada inicial; os outros
cinquenta por cento, logo
após a aprovação da autori-
dade competente (os men-
ores e incapazes, por seus re-
presentantes legais, pagarão
por inteiro, no ato da subscri-
ção);

e) Será cobrada, para des-
pesas, uma percentagem de
5% (cinco por cento) sobre o
valor de cada ação.

Belém, 26 de novembro de
1962.

Banco do Pará S. A.

Diretores:

(a) **Oscar Faciola e Rafael
Fernandes de Oliveira Gomes**.
(Ext. 27, 28, 29/11; e 7/12/62)

**COMPANHIA INDUSTRIAL
DO BRASIL**

Ata da Assembleia Geral Ex-
traordinária da Companhia
Industrial do Brasil reali-
zada em 26 de novembro de
1962.

Aos vinte e seis (26) dias do
mês de novembro de mil no-
vecientos e sessenta e dois
(1962), às nove (9) horas, na
sede social à rua da Municipa-
lidade, número trezentos e no-
venta e oito (398), compare-
ceram acionistas representan-
do mais de dois terços (2/3) do
capital social, com direito a
voto, como se verificou de
suas assinaturas no "Livro de
Presença dos Acionistas", com
as declarações exigidas na lei,
o Diretor-Presidente, senhor
Wady Thomé Chamié convi-
dou os senhores acionistas a

escolherem o acionista que
deveria presidir à Assembleia
Geral Extraordinária.

Por aclamação foi indicado
o acionista José Fiock Danin
que, para secretário, convidou
o acionista Hermenegildo Per-
digão Pena de Carvalho.

Constituída, assim a Meza,
o senhor Presidente declarou
instalada a assembleia geral
extraordinária a qual, acres-
centou, fôra regulamentado con-
vocada por anúncios publica-
dos no "DIÁRIO OFICIAL" de
20, 21 e 22 deste mês e nos
jornais "Provincia do Pará",
e "Folha do Norte", nos mes-
mos dias, anúncio que é deste
teor:

**"COMPANHIA INDUS-
TRIAL DO BRASIL. AS-
SEMBLÉIA GERAL EX-
TRAORDINÁRIA.**

Convidamos os senhores
acionistas desta Compa-
nhia a se reunirem em as-
sembleia geral extraordi-
nária, no dia vinte e seis
(26) de novembro corrente,
às nove (9) horas, em nos-
sa sede, à rua da Municipa-
lidade, número 398, nesta
capital, afim de apreciarem
a renúncia de um dos
membros da Diretoria. a)
**Wady Thomé Chamié, Di-
retor-Presidente.**"

Usando da palavra o senhor
Presidente esclareceu aos pre-
sentes que em face da aposen-
tadoria do senhor José Thomé
diretor Vice-Presidente, tor-
na-se necessária a sua renun-
cia de membro da Diretoria e,
nestas condições, convocava
o seu suplente, acionista Ka-
ram Kaled, eleito em reunião
da Assembleia Geral Extraor-
dinária realizada em trinta e
um (31) de março de mil no-
vecientos e sessenta e um
(1961) para substituí-lo na-
aquele cargo. O acionista Ka-
ram Kaled em virtude de se
encontrar enfermo, solicitou
renúncia da seplência para a
qual foi eleito.

Submetido o pedido à apre-
ciação da Assembleia Geral
Extraordinária foi o mesmo
aceito, promovendo-se em se-
guida a eleição do novo su-
plente, sendo escolhido e elei-
to por unanimidade o acionis-
ta **Ronaldo Thomé Chamié**.

Em seguida foi o recem-
eleito convocado para substi-
tuir o Diretor renunciante e
imediatamente empossado.

E, nada mais, havendo a

tratar foi encerrada a sessão
e lavrada a presente ata que
vai assinada pela Meza e de-
mais acionistas presentes.

Pará, 26 de novembro de
1962. aa) **Wady Thomé Cha-
mié** — **Ronaldo Thomé Cha-
mié** — **José Fiock Danin** —
Olga Hachem Thomé Chamié,
Oceanira Lima Chamié —
Cléa Chamié Chady — **Karam
Kaled** — **Hermenegildo Per-
digão Pena de Carvalho** —
Roberto Seixas Simões. Desta
ata, mandei tirar cinco cópias
datilografadas, devidamente
conferidas, para os fins legais.
Confere com o original. Belém,
26 de novembro de 1962.

**Hermenegildo Perdígão Pena
de Carvalho** — Secretário
(Ext Dias — 7/12/62)

Ediais Administrativos

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro
chefe desta Secção, faço público
que por Juvencia dos Reis Bran-
dão, nos termos do art. 7.º
do Regulamento de terras de
19 de Agosto de 1933 em vigor,
foi requerida por compra uma
sorte de terras devolutas, própria
para a indústria Agrícola, sitas
na 6.ª Comarca-Belém; 3.º Tér-
mo; 3.º Município de Barcarena
e 29.º Distrito, com as seguintes
indicações e limites: Pela parte
de cima com Luiz de Rezende Fi-
lho, pelo parte de baixo com Eu-
stáquio de Oliveira Brandão e pa-
los fundos com quem de direito.
Medindo 160 metros de frente por
160 ditos de fundos.

E para que não se alegue igno-
rância, será este publicado pela
imprensa e afixado por 30 dias, à
porta do edifício em que funciona
a Coletoria de Renda do Estado
naquêle município de Barcarena.
Secretaria de Obras, Terras e
Águas do Estado do Pará, 3 de
dezembro de 1962.

Miguel Lobo de Brito

Pelo Oficial Administrativo
(T. 4858 — 5. 15 e 25-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro
chefe desta Secção, faço público
que por Maria Léa da Costa Mi-
randa, nos termos do art. 7.º
do Regulamento de terras de
19 de Agosto de 1933 em vigor,
foi requerida por compra uma
sorte de terras devolutas, própria
para a indústria Agrícola, sitas
na 32.ª Comarca, 82.º Termo, 82.º
Município de Vizeu e 223.º Dis-
trito, com as seguintes indicações
e limites: Pela frente com a mar-
gem direita do rio Piria, lado de
cima com a linha do Telégrafo,
pelo lado de baixo com terras de
Edgar Lucio da Costa Miranda, e
pelos fundos com terras do Esta-
do, área é a terça parte de um
Pentágono, 25.145.000 metros qua-
drados. Medindo 6.600 metros de
frente pela margem do rio Piria.

E para que não se alegue igno-
rância, será este publicado pela
imprensa e afixado por 30 dias, à
porta do edifício em que funciona
a Coletoria de Renda do Estado
naquêle município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e
Águas do Estado do Pará, 3 de
dezembro de 1962.

Miguel Lobo de Brito

Pelo Oficial Administrativo
(T. 4859 — 5. 15 e 25-12-62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1962

NUM. 6.696

COMARCA DA CAPITAL

LEILÃO PÚBLICO JUDICIAL

(2ª PRAÇA)

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Provedoria e Resíduos, desta comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 4 de dezembro de 1962, às 16,30 horas no local, irá a público pregação de venda e arrematação em 2ª praça, o seguinte bem pertencente a herança deixada por Antonio Fernandes de Brito Loulé, a saber: — Terreno edificado nesta cidade, sito à rua Primeiro de Março, coletado sob o número quatrocentos e setenta e dois (472), medindo de frente quatro metros e sessenta e cinco centímetros (4m, 65) por treze metros e sessenta e cinco centímetros de fundos (13m, 65), com as características que se seguem: construção antiga provida de uma porta e duas janelas de frente possuindo sala de visitas, alcova, sala de jantar assoalhados com tabuas de acupé e amarelo e forrados, corredos de circulação e um quarto assoalhados da mesma forma e forrados, cozinha, sanitários, com pequeno quintal.

Quem pretender, arrematar o bem acima descrito deverá comparecer no local dia e hora acima designados, a fim de dar o seu lance ao leiloeiro judicial que aceitará o maior lance oferecido, e em virtude da 1ª Praça não ter havido licitantes. O arrematante pagará a banca o preço da arrematação, as comissões do leiloeiro, escrivão e do porteiro dos auditórios, e mais a respectiva carta de arrematação e custas de arrematação.

E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, a 5 de dezembro de 1962. Eu, Graziela Luna Lobato, escrivã, es-

EDITAIS JUDICIAIS

crevi. (a) Walter Nunes de Figueiredo.
Walter Nunes de Figueiredo

(T. 5986 7/12/62)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Antonio de Souza Carneiro e Alba Maria de Paiva Lisboa, ele solt. nat. do Pará, agrimensor, filho de Heitor Franco Carneiro e Rossilda de Souza Carneiro, ela é também solteira, natural do Pará, func. autárquica filha de Alberto dos Santos Lisboa e Raimunda de Paiva Lisboa, res. n/ cidade: — Hamilton Gomes Marinho e Doralice Leal Marques, ele solt. nat. do Pará, comerciária, filha de Higinio Gomes Marinho e Maria Marinho da Silva ela solt. nat. do Pará doméstica filha de José de Albuquerque Marques e Alzira Leal Marques, res. n/ cidade: — Pedro da Costa Paes e Nélia Maria de Araújo Oliveira, ele solt. nat. do Pará bráçal, filho de José Maria Valente Paes e Maria José da Costa Paes, solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Osvaldo Ferreira de Oliveira e Carlota Rodrigues de Araújo Oliveira res. n/ cidade: — Laércio Martins de Christo e Ivanosk Pereira de Albuquerque ele solt. nat. do Pará, func. estadual, filho de Joana Martins de Christo, ela solt. nat. do Pará, industriária, filha de Ibrahim Albuquerque e Ana Pereira de Albuquerque, res. n/ cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém aos 30 de novembro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia
(T. 5970 1 e 8/12/62)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Verissimo Viana e Maria de Nazaré Carmona de Castro, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Geminio Marques Viana e Raimunda Pantoja Viana, ela solt. nat. do Pará, prof. normalista, filha de Arlindo Campeolo de Castro e Isaura Carmona de Castro, res. n/ cidade: — Helio Elleres do Souza e Wayne de Ferreira Costa, ele solt. nat. do Pará, filho de João Bento de Souza e Luiza Elle-

res de Souza ela solt. nat. do Pará doméstica filha de Walter da Silva Costa e Maria Ferreira Costa res. n/ cidade: — Benedito Lucas do Nascimento e Jacira Marques e Souza ele solt. nat. do Pará, marceneiro, filho de José Lucas do Nascimento e de Francisca Martins do Nascimento, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Vergino Pantaleão de Souza e Vergília Marques de Souza, res. n/ cidade: — Benedito Batista de Souza e Iracema Bechara Arero, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Raimundo Batista de Souza e Maria Celestina de Souza ela solt. nat. do Pará, comerciária, filha de Salim Jorge Arero e Amelia Bechara Arero res. n/ cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém aos 30 de novembro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia
(T. 5971 — Dias 1 e 8-12-62)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Rubens Jorge José Siegfried Stoiber e Maria Nelly Monteiro Ferreira, ele solt. nat. do Paraná, aeroviário, filho de José Stoiber e Barbara Joana Stoiber, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Temístocles dos Santos Ferreira e Celina Monteiro Ferreira res. n/ cidade: — Lauro de Souza Moraes e Araceli Freitas, ele solt. nat. do Pará, marceneiro, filho de Antonio Albertinho de Moraes e Eliza de Souza Moraes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Manoel Freitas e Maria de Nazaré Freitas, res. n/ cidade: — Francisco de Assis Lauande e Ana Maria de Oliveira Amorim, ele solt. nat. do Maranhão militar, filho de Maria de Lourdes Lauande e Eduardo Lauande, ela solt. nat. do Pará, universitário, filha de Aldenora Nazaré Oliveira de Amorim, res. n/ cidade: — Admir dos Santos Serra e Elisia de Quadros Lima, ele solt. nat. do Pará, bancário, filho de

Antonio Rodrigues Serra e Hilária dos Santos Serra, ela solt. nat. do Pará, aux. de escritório, filha de José Auberj de Lima e Ignácia de Quadros Lima, res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém aos 30 de novembro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino: —

Edith Puga Garcia

(T. 5967 30/11, e 10/12/62)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Edilberto Barros da Fonseca e Maria das Mercês de Paula Fernandes, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Osorio Quirino, da Fonseca e Cristina Barros da Fonseca, ela solt. nat. do Pará, comerciária, filha de Thomaz Fernandes e Rosa Cândida de Paula Fernandes, res. n/ cidade. Felix de Sousa Garcia e Elisabete Castro, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Manoel do Espírito Santo Garcia e Saturnina de Souza Garcia, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Castro e Celeste Rodrigues, res. n/ cidade. Soter Oliveira Sarquis e Cleonice Pinheiro dos Santos, ele solt. nat. do Amazonas, professor, filho de Soter Gonçalves Sarquis e Maria Oliveira Sarquis, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Inácio de Oliveira Santos e Iracema Pinheiro dos Santos, res. n/ cidade. Francisco Salviano Pereira e Izabel Nazaré da Silva, ele solt. nat. do Pará, carpinteiro, filho de Raimundo Salviano Pereira e Francisca da Silva Pereira, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Calisto André da Silva e Maria de Nazaré da Silva, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 5 de dezembro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: — (a) Edith Puga Garcia.

(T. 5984 — 6 e 13-12-62)